

ANGOLA

Coronavírus: Medidas para o exercício da actividade comercial

No contexto do combate às consequências da pandemia COVID-19 na economia, o Ministro do comércio aprovou o Decreto Executivo n.º 143/20, de 9 de Abril, que estabelece um conjunto de medidas com vista à manutenção e funcionamento da actividade comercial em todo o território nacional, enquanto durar o Estado de Emergência.

a) Cadeia comercial

Deve continuar a ser respeitada a cadeia comercial de comercialização de produtos e serviços, conforme segue:

- 1.º – Importador e/ou produtor para o grossista;
- 2.º – Grossista para o retalhista;
- 3.º – Retalhista para o consumidor final;

b) Horários de funcionamento

Toda rede comercial e de prestação de serviço (nomeadamente as grandes, médias e pequenas superfícies comerciais de venda de produtos a grosso e a retalho) fica sujeita ao seguinte horário único de funcionamento: abertura às 8h00 e encerramento às 16h00.

Os mercados formais e informais permitidos ficam sujeitos ao seguinte horário único de funcionamento: abertura às 6h00 e encerramento às 13h00.

c) Restrições ao comércio ambulante, feirante e de bancada de mercado

O comércio de bancada de mercado em mercados municipais urbanos, suburbanos e rurais e o comércio ambulante individual são permitidos exclusivamente para venda de bens essenciais, tais como (i) bens alimentares industriais, agrícolas e de pesca, (ii) produtos de higiene e limpeza e cosméticos e (iii) gás de cozinha, devendo, no entanto, observar a lotação exigida para os espaços e a distância mínima de um metro entre o vendedor e o comprador.

"Toda rede comercial e de prestação de serviço fica sujeita ao seguinte horário único de funcionamento: abertura às 8h00 e encerramento às 16h00."

ANGOLA

"As autoridades sanitárias competentes podem determinar o encerramento dos mercados e a suspensão do exercício do comércio ambulante em caso de incumprimento das regras ou existência de indícios de alto risco de contaminação comunitária."

As autoridades sanitárias competentes podem determinar o encerramento dos mercados e a suspensão do exercício do comércio ambulante em caso de incumprimento das regras ou existência de indícios de alto risco de contaminação comunitária.

O **comércio feirante** fica suspenso durante o Estado de Emergência.

Os **mercados informais de rua** e locais similares que impliquem concentração de pessoas são proibidos.

Condições de biossegurança

As pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que desenvolvam qualquer actividade comercial, prestem serviços mercantis ou qualquer outro serviço de interesse público inerente ao sector do comércio devem assegurar, dentro da própria instituição ou estabelecimento comercial, as condições de higiene e salubridade que garantam a segurança da saúde dos trabalhadores, utentes e do público em geral, com realce para as seguintes:

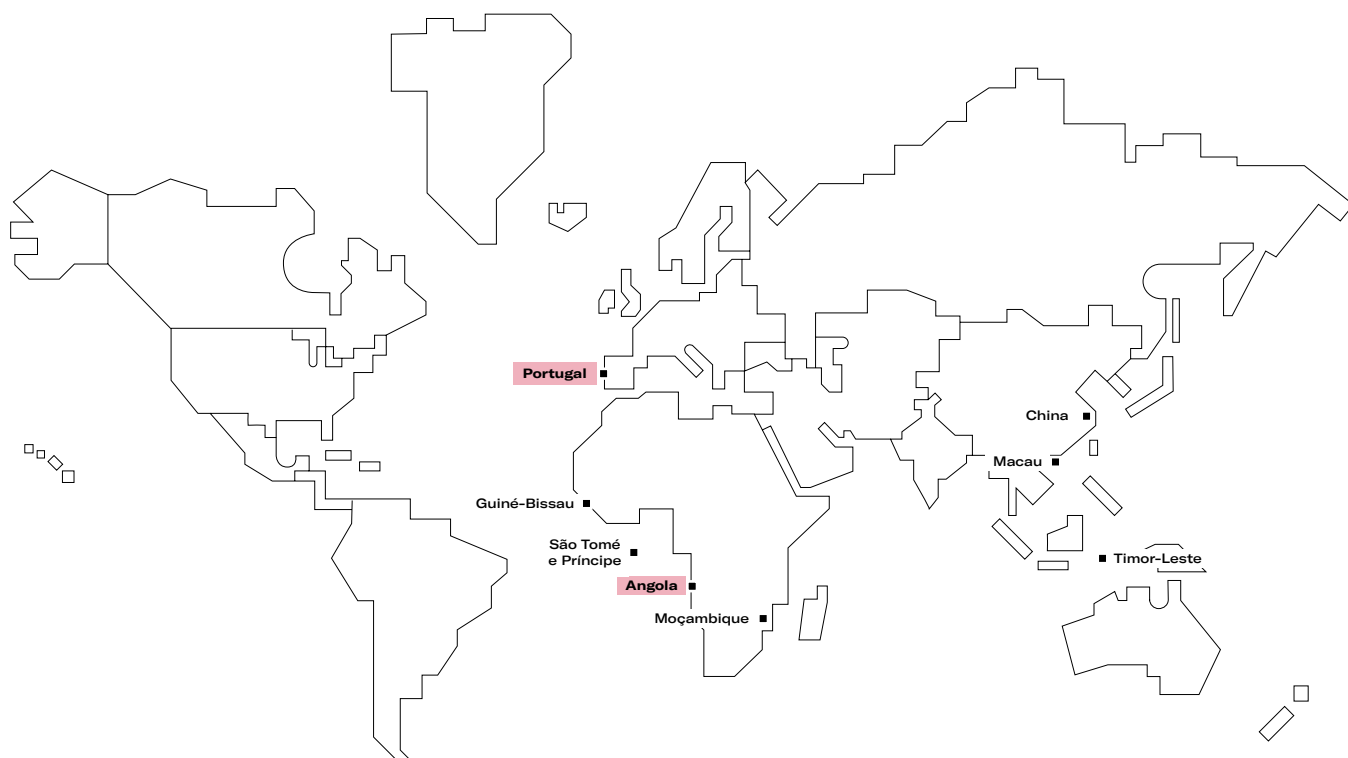
- a) Disponibilizar à entrada álcool a 70% ou álcool em gel e os meios necessários à higienização dos utentes;
- b) Estabelecer um número limite de utentes dentro da própria instituição para evitar a aglomeração de pessoas e assegurar uma distância mínima de um metro entre os utentes;
- c) Manter a higiene e salubridade dos produtos, bens e serviços comercializado, e dos meios utilizados na prestação de qualquer serviço;
- d) Substituir temporariamente o sistema automático de controlo de assiduidade dos funcionários (biométrico);
- e) Instalar acrílicos ou vidro na zona de atendimento;
- f) Reforçar o stock de mercadorias para um mês, dependente do espaço de armazenagem disponível;
- g) Suspende o procedimento da obrigatoriedade de contagem de encomendas em conjunto;
- h) Assegurar a desinfecção dos tabuleiros de distribuição e viaturas de distribuição, as quais devem ter frascos de álcool a 70% ou álcool em gel;
- i) Assegurar o uso de máscaras pelos colaboradores que fazem atendimento ao público;
- j) Assegurar o uso obrigatório de luvas por todos os colaboradores ligados à distribuição;
- k) Proibir a entrada e saída do local de trabalho com uniforme vestido;
- l) Assegurar a obrigatoriedade do banho antes da entrada ao serviço;
- m) Recomendar a lavagem das mãos de duas em duas horas de todos os colaboradores;
- n) Avaliar o trabalho dos trabalhadores considerados de risco e com histórico clínico comprovados (pessoas com mais de 60 anos, com problemas respiratórios, hipertensão, diabetes e outros);

ANGOLA

- o) Estabelecer o regime de teletrabalho a todas as pessoas que tiverem condições de continuar o seu trabalho à distância;
- p) Estabelecer que o isolamento social não pode ser considerado um período de férias e que os trabalhadores devem manter-se contactáveis para apoiar os serviços mínimos da operação da empresa;
- q) Partilhar informação e proceder à sensibilização dos consumidores e colaboradores, por meio de cartilhas, canais digitais, redes sociais e meios de comunicação tradicionais.

O Decreto Executivo entrou em vigor no dia 9 de Abril de 2020. ■

"Estabelecer que o isolamento social não pode ser considerado um período de férias e que os trabalhadores devem manter-se contactáveis para apoiar os serviços mínimos da operação da empresa."



PLMJ COLAB ANGOLA – CHINA/MACAU – GUINÉ-BISSAU – MOÇAMBIQUE – PORTUGAL – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – TIMOR-LESTE

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte Bruno Xavier de Pina (bruno.xavierpina@plmj.pt) ou Rúben Brigolas (ruben.brigolas@plmj.pt) da Angola Desk da PLMJ ou Sandra Saraiva (sandra.saraiva@bcsaadogados.com) ou João Bravo da costa (joao.bravadacosta@bcsaadogados.com) da BCSA.